



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.906786/2009-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.580 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 7 de novembro de 2012
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente B. M.CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. SUPERFICIALIDADE. REEXAME DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADO.

Tratando-se de despacho decisório decorrente de procedimento meramente eletrônico, cuja análise da compensação pleiteada é efetuada superficialmente, deve ser reexaminado o pedido apresentado, quando logra o Recorrente pôr em dúvida os fundamentos da não homologação da compensação requerida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que o órgão de origem reexamine o pleito apresentado, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Rodrigues Mendes. Ausente, justificadamente, a Conselheira Viviani Aparecida Bacchmi.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 34):

O interessado, supra qualificado, entregou via Internet a Declaração de Compensação, fls. 01/04, na qual pretende compensar o pretense crédito de pagamento indevido ou a maior (código de receita 2372) relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2005.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, com base no seguinte fundamento (fls. 01/04):

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificado desse despacho em 05/05/2009, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade em 02/06/2009, fls. 08, alegando que a inconsistência se deu devido ao preenchimento da DCTF, onde o débito relativo a esse período foi informado a maior, e o DARF foi totalmente vinculado a este débito.

Para corrigir a situação, apresenta DCTF retificadora, relativa ao 1º semestre de 2005, com o débito correto.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 33):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/06/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, o que somente é possível mediante apresentação dos elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

RETIFICAÇÃO DE DCTF.

A retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 07/01/2011 (fls. 39), a tempo, em 08/02/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 40 a 44, instruído com os documentos de fls. 45 a 151, nele argumentando, em síntese:

- a) que o despacho decisório, referido pela Turma julgadora como iniciador do procedimento fiscal, não representa um ato espontâneo, e, sim, provocado a partir do requerimento de compensação do crédito tributário da Recorrente;
- b) que resta claro ser ilegítimo que seja privada de seu direito à retificação da DCTF, em detrimento de sua própria iniciativa ao requerer a devida compensação tributária cabível;
- c) que, ainda que não homologada a compensação, como tolher da Recorrente o direito de justificar e sanar o erro cometido na DCTF originária, quando somente conhecedora desse, no momento da ciência do dito despacho decisório? e
- d) que é plena e legalmente admissível a referida apresentação da DCTF retificadora no momento em que o foi, sendo, conseqüentemente, cabível o reexame da requerida e agora atestada compensação tributária.

4. É o que importa relatar.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

5. A decisão recorrida assim concluiu, para julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 36):

Portanto, no presente caso, caberia ao contribuinte não só a juntada da DCTF retificadora, mas também dos elementos de prova (cópias de livros e documentos) capazes de demonstrar o erro supostamente cometido na DCTF original, que embasou o despacho decisório em referência.

Com efeito, diante da ausência de provas sobre a liquidez e certeza do direito creditório informado na DCOMP, não há como acolher a pretensão da defesa, revelando-se, pois, procedente o despacho decisório da autoridade local que originou o presente litígio.

Em seu Recurso, anexa a Recorrente cópia da DCTF retificadora (fls. 48 a 75), cópia do respectivo recibo de entrega (fls. 76), planilha contendo relação de valores de notas fiscais relativas ao período de janeiro a junho de 2005 (fls. 77 a 83) e o seguinte demonstrativo (fls. 83):

BM CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA				
CRÉDITOS FEDERAIS				
ANO 2005				
P. APURAÇÃO	FATURAMENTO	CSLL DEVIDO	CSLL PAGO	CRÉDITO CSLL
Jan/05	394.259,78	4.258,01		
Fev/05	113.312,08	1.223,77		
Mar/05	244.077,82	2.636,04		
1º Trim/05	751.649,68	8.117,82	21.647,51	13.529,69
Abr/05	342.427,31	3.698,21		
Mai/05	360.270,56	3.890,92		
Jun/05	298.105,05	3.219,53		
2º Trim/05	1.000.802,92	10.808,67	28.700,62	17.891,95
Jul/05	692.738,35	7.481,57		
Ago/05	580.016,44	6.264,18		
Set/05	651.579,37	7.037,06		
3º Trim/05	1.924.334,16	20.782,81	48.815,48	28.032,67

Observa-se, desse demonstrativo, que a quantia de **R\$ 17.891,95** corresponde, basicamente, ao “valor original do crédito inicial” constante do Pedido de

Processo nº 10380.906786/2009-43
Acórdão n.º 1803-001.580

S1-TE03
Fl. 158

Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) (fls. 2) e - ao que tudo indica - o montante de **R\$ 28.700,62**, pago mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), teria sido incorretamente informado na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) respectiva, como "débito apurado" (fls. 5), quando deveria nela constar o valor de **R\$ 10.808,67**, como indicado na DCTF retificadora (fls. 16) e na folha 102 do Diário nº 1 (fls. 148):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 2.2

02.223.159/0001-09

06641.38406.130706.1.3.04-2064

Página 2

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo:

Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: SIM

Nº do PER/DCOMP Inicial: 23574.11595.260406.1.3.04-6650

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucédida: NÃO

CNPJ:

Situação Especial:

Data do Evento:

Percentual:

Grupo de Tributo:

Data de Arrecadação:

Valor Original do Crédito Inicial:

17.891,95

Crédito Original na Data da Transmissão:

11.259,95

Selic Acumulada:

15,968

Crédito Atualizado:

13.057,04

Total dos débitos desta DCOMP:

1.908,27

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:

1.645,63

Saldo do Crédito Original:

9.614,32



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

DRF FORTALEZA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 831210933

DATA DE EMISSÃO: 09/04/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 02.223.159/0001-09	NOME/NOME EMPRESARIAL B.M CONSTRUCOES E PLANEJAMENTOS LTDA
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
06641.38406.130706.1.3.04-2064	13/07/2006	Pagamento Indevido ou a Maior	10380-906.786/2009-43

3-FUNDAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 11.259,95
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/06/2005	2372	28.700,62	28/07/2005

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5176332958	28.700,62	Db: cód 2372 PA 30/06/2005	28.700,62
VALOR TOTAL			28.700,62

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMÓLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.908,27	381,65	617,70

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/11/2012 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 14/11/2

012 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 27/11/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Impresso em 30/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10380.906786/2009-43
Acórdão nº 1803-001.580

S1-TE03
Fl. 159

MINISTÉRIO DA FAZENDA **DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS**
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL **TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF SEMESTRAL-1.0**

CNPJ: 02.223.159/0001-09 1º Semestre / 2005 Página 6

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DO TRIBUTO: CSLL
CÓDIGO RECEITA: 2372-01
DENOMINAÇÃO: CSLL - PJ optante pela apuração com base no lucro presumido ou arbitrado

PERIODICIDADE: Trimestral

PERÍODO DE APURAÇÃO: 2º Trimestre

DÉBITO APURADO	10.808,67
CRÉDITOS VINCULADOS	
- Pagamento	10.808,67
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
- Outras Compensações	0,00
- Parcelamento	0,00
- Suspensão	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	10.808,67
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	0,00

Valor do Débito-R\$ **Total: 10.808,67**

Total da Contribuição Social Líquida a pagar no período, antes de efetuadas as compensações: 10.808,67

O saldo deste débito foi dividido em duas ou três quotas: Não

Pagamento com DARF-R\$ **Total: 10.808,67**

Relação de DARF vinculados ao Débito.

PA: 30/06/2005 CNPJ: 02.223.159/0001-09 Código da Receita: 2372
Data de Vencimento: 29/07/2005 N° de Referência:
Valor do Principal: 28.700,62
Valor da Multa: 0,00
Valor dos Juros: 0,00
Valor Total do DARF: 28.700,62
Valor Pago do Débito: 10.808,67

EM CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTOS LTDA.
CNPJ.: 02.223.159/0001-09

DIÁRIO N. 1 FOLHA 102

DEBITO	CREDITO	CHAVE	HISTORICO	DATA	VALOR DO LANC.
				29/06/2005 *** continuacao *****	
6468	2.1.1.1.01.0015	106	1.1.1.3.09.0001	0605-2542 CONF CH 1841	674,86
6468	2.1.1.1.01.0015	106	1.1.1.3.09.0001	0605-2551 DOC 01 PAGO DP 140430/1/A COREMIL CONF CH 1841	90,00
6362	2.1.1.1.01.0006	106	1.1.1.3.09.0001	0605-2569 DOC 01 PAGO DP 1545 O FORTE CONF CH 1841	72,00
4073	4.1.1.2.01	7002	2.1.1.1.01.0050	0605-5894 DOC = 0 VR. NF. No. 2220 FERMAHIL	364,38
7002	2.1.1.1.01.0050	46	1.1.1.1	0605-5908 DOC 0 PAGO NF 2220 FERMAHIL	10.169,80
4073	4.1.1.2.01	8214	2.1.1.1.01.0166	0605-6734 DOC = 0 VR. NF. No. 78742 ELETROTINTAS	15,30
4073	4.1.1.2.01	7918	2.1.1.1.01.0134	0605-6921 DOC = 0 VR. NF. No. 7934 SV ACESSORIOS	380,61
4073	4.1.1.2.01	7918	2.1.1.1.01.0134	0605-6939 DOC = 0 VR. NF. No. 7949 SV ACESSORIOS	61,60
				30/06/2005 *****	
5240	4.7.2.2.11	1880	2.1.3.1.03	0605-19 DOC = 01 VR. PROVISAO FERIAS 06/2005	1.508,65
5240	4.7.2.2.11	1904	2.1.3.1.05	0605-27 DOC = 01 VR. PROVISAO INSS S/FERIAS 06/2005	434,47
5240	4.7.2.2.11	1911	2.1.3.1.06	0605-35 DOC = 01 VR. PROVISAO FGTS S/FERIAS 06/2005	120,69
5256	4.7.2.2.12	1896	2.1.3.1.04	0605-43 DOC = 01 VR. PROVISAO 13 SALARIO 06/2005	1.386,13
5256	4.7.2.2.12	1927	2.1.3.1.07	0605-51 DOC = 01 VR. PROVISAO INSS S/13 SALARIO 06/2005	399,17
4073	4.1.1.2.01	46	1.1.1.1	0605-191 DOC = 01 VR GASTOS DE OBRAS MARCEO	797,60
4073	4.1.1.2.01	46	1.1.1.1	0605-205 DOC = 01 VR GASTOS DE OBRAS FCO JOSE ROBERTO BASTOS	2.063,50
5925	4.7.6.1.01	2105	2.1.4.3.04	0605-213 DOC = 01 VR PROVISAO IRPJ 06/2005	3.962,10
5931	4.7.6.1.02	2111	2.1.4.3.06	0605-221 DOC = 01 VR PROVISAO CSLL 2 TRIM	10.808,67

Assim, tendo em vista se tratar, no presente caso, de despacho decisório decorrente de procedimento meramente eletrônico (fls. 5), cuja análise da compensação requerida é efetuada superficialmente, entendo deva ser reexaminado o pleito apresentado, fundamentando-se, o órgão de origem, para a homologação ou não do pedido de compensação, na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e nos assentamentos contábeis da Recorrente, entre outros documentos que entender pertinentes.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para que o órgão de origem reexamine o pleito apresentado, fundamentando-se, para a homologação ou não do pedido de compensação, na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e nos assentamentos contábeis da Recorrente, entre outros documentos que entender pertinentes.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes